



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4520 - SP (2024/0429982-7)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : H C T
ADVOGADO : RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 12.153/2009 (que Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública) prevê que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material" ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

2. Nos termos dos art. 19 da referida lei, o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda é cabível quando a orientação das Turmas de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

3. No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei foi interposto contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, que por sua vez não julgou o mérito da questão, porque não conheceu do Pedido de Uniformização a ela dirigido. A inexistência de pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o conhecimento do PUIL interposto. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo inalterada a decisão de não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de outubro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4520 - SP (2024/0429982-7)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : H C T
ADVOGADO : RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 12.153/2009 (que Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública) prevê que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material" ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

2. Nos termos dos art. 19 da referida lei, o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda é cabível quando a orientação das Turmas de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

3. No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei foi interposto contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, que por sua vez não julgou o mérito da questão, porque não conheceu do Pedido de Uniformização a ela dirigido. A inexistência de pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o conhecimento do PUIL interposto. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por H.C.

T. contra a decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Opostos embargos de declaração, no STJ, foram eles rejeitados.

Neste agravo interno, a agravante sustenta, em síntese que "flagrantemente não se trata de reexame do mérito, uma vez que o pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a necessidade de comprovar a contemporaneidade dos sintomas da neoplasia para devido deferimento da isenção de imposto de renda que, conforme demonstrado, vem sendo fixados entendimentos distintos" (fl. 95).

Aduz que "resta comprovado que não se trata de reanálise do direito material, mas de uniformizar o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas em casos de neoplasia, evitando conflitos como o demonstrado" (fl. 95).

Pondera por fim que "em razão dos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do princípio da primazia do julgamento de mérito, bem como do direito à tutela jurisdicional efetiva, deve ser julgado procedente o presente agravo interno, a fim de que o pedido de uniformização de jurisprudência seja apreciado pela colegialidade" (fl. 95).

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação da parte agravada, pelo desprovimento do recurso, às fls. 102-104.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme registrado na decisão recorrida, o pedido de uniformização de interpretação de lei foi oposto por H.C.T. contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a requerente que ajuizou Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física c/c Repetição de indébito em desfavor do Estado de São Paulo, porquanto, além de perceber proventos de aposentadoria pelo Estado

de São Paulo desde 8/3/2018, é portadora de Neoplasia Maligna da Mama (CID C50), desde fevereiro de 2009, de forma que faz jus à isenção de imposto de renda conforme inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/1988.

Esclareceu que foi proferida sentença de procedência dos pedidos iniciais, mas "Após interposição de recurso pela parte Ré, de forma absolutamente descabida em segundo grau a sentença foi reformada, para fins de julgamento improcedente da demanda, pela suposta ausência de recidiva da doença após a aposentadoria da parte autora, ocorrida em 2018" (fl. 03).

Narrou, por fim, que apresentou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por violação à Súmula 627 do STJ, o qual foi negado pela Turma de Uniformização do E. TJSP, com fundamento na suposta ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial que lhe ensejava.

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não foi conhecido, conforme decisão de fls. 63-66.

No tocante ao mérito recursal, o agravo interno não merece prosperar.

O art. 18 da Lei 12.153/2009 (que Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública) prevê que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material" ou quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

Nos termos dos art. 19 da referida lei, o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda é cabível quando a orientação das Turmas de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

O acórdão da Turma de Uniformização ora impugnado foi assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Servidor (a) inativo(a) pleiteando isenção do IR, por ser portador(a) de doença grave. Ausência de adequada demonstração de divergência analítica baseada em jurisprudência predominante ou consolidada e necessidade de consideração de matéria fática. Citação de acórdãos e jurisprudência do TJSP e STJ que não se prestam a embasar a via eleita. Turma de Uniformização que não pode se constituir em "terceira instância recursal". Aplicação das Súmulas nº 1 desta Turma de Uniformização. PEDIDO NAO CONHECIDO.

No caso dos autos, a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais não julgou o mérito da questão, porque não conheceu do Pedido de Uniformização a ela dirigido. Não houve, portanto, análise da questão de fundo, implicando em violação à Súmula 627 do STJ, de modo que não é cabível o Pedido de Uniformização no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM RAZÃO DA SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei dirigido ao STJ quando "a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça" (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001).

2. No caso, a TNU não conheceu do Recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato. Assim, o não pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o seguimento ao presente feito. Precedentes do STJ.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no PUIL n. 3.892/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO SUMULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 cabe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes; ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais não julgou o mérito da questão, porque não conheceu do Pedido de Uniformização a ela dirigido. Não houve, portanto, análise do art. 257, § 7º, do CTB pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, de modo que não é cabível o Pedido de Uniformização no Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é admissível somente quando há afronta a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não provido (AglInt no PUIL n. 1.941/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe de 1/7/2021).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno, mantendo inalterada a decisão de não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0429982-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
PUIL 4.520 / SP

Números Origem: 00000907720248260968 10057691420238260568 907720248260968
90772024826096810057691420238260568

PAUTA: 02/10/2025

JULGADO: 02/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H C T
ADVOGADO : RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
REQUERIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H C T
ADVOGADO : RUI FERRAZ PACIORNIK - SP349169
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo inalterada a decisão de não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.